

Fino, em Minas Gerais. O instrumento de alteração do contrato social encontra-se anexado aos autos. Todavia, não explica nem justifica a demora na comunicação da mudança ao Fisco paulista, providência que só foi adotada após o início da ação fiscal. Veja-se que a mudança ocorreu durante o mês de novembro de 1983 e o AIIM só foi lavrado em março de 1984.

Proc. DRT-5 n. 4051/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 15.8.84 — Rel. Ivan Netto Moreno.

3686 — LEVANTAMENTO FISCAL — Relativo ao exercício de 1982 — Apuração, pelo Fisco, de diferenças decorrentes de prejuízo não comprovado contabilmente pelo contribuinte — Recurso não provido — Decisão unânime.

O total das despesas efetuadas pela autuada no exercício de 1982, segundo suas próprias informações, atinge Cr\$ 1.594.323,06. Entretanto, o resultado bruto declarado no mesmo período atinge apenas Cr\$ 731.184,74. Assim, a simples alegação de que a diferença existente entre estes dois valores foi fruto de prejuízo sofrido, despida de outros elementos probatórios, não merece acolhimento. Com efeito, assertivas genéricas de ocorrência de prejuízo necessitam de comprovação contábil, inócua na espécie. Nega-se provimento.

Proc. DRT-6 n. 1183/84, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 15.8.84 — Rel. Moacir Andrade Peres.

3687 — VEÍCULO A ALCOOL — Saída, isenta de ICM, para ser usado por motorista de táxi, nos termos do Convênio n. 13/82 — Veículo utilizado, entretanto, no transporte de alunos — Insubsistente autuação da vendedora — Apelo provido — Decisão unânime.

O cerne da acusação reside no fato do adquirente do veículo tê-lo usado no transporte exclusivo de alunos, deixando de preencher requisito previsto no inc. I da cláusula primeira do Convênio ICM n. 13/82. Ora, no ato da alienação do veículo, o comprador atendia os pressupostos ensejadores da isenção do ICM; não há como se exigir referido tributo por desvio de utilização. Com efeito, além de configurar fato atribuível a terceiro, do qual o vendedor não teve participação e sequer ciência, não pode, pura e simplesmente, implicar a aplicação de penalidade e cobrança de tributo. A surpresa não se compadece com os princípios da segurança, certeza e prévio conhecimento que norteiam as relações jurídicas, notadamente de índole tributária. Para que se pudesse exigir tributo de terceiro, competiria dar-lhe prévia ciência

desse lançamento, após o que, e na medida em que se concretizasse a tipificação tributária, e só a partir desse momento, exigir-lhe a respectiva sanção. Ademais, é sumamente questionável o desvio de utilização pelo adquirente do veículo, posto que o transporte de alunos — presumindo-se, por certo, a remuneração — pode enquadrar-se como serviço de táxi.

Proc. DRT-8 n. 2780/84, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 6.8.84 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

3688 — BATATAS — Saídas, isentas de ICM, destinadas a estabelecimento que, embora sendo indústria de produtos alimentícios, as adquiriu para utilização em seu refeitório — Apelo provido — Decisão não unânime.

O valor da presente autuação, bem como os valores das operações retratadas nas notas fiscais de venda convenceram-nos da veracidade da alegação da recorrente, no sentido de que as batatas objeto das vendas por ela realizadas, se destinaram ao uso e consumo do destinatário em seu refeitório e não à industrialização como pretende o Fisco. Com efeito, a isenção concedida às operações com batatas (cf. art. 5.º, inc. XV, “b”, do RICM/74) está condicionada apenas à destinação dada pelo adquirente-destinatário ao produto, ou seja, que este não o utilize na industrialização (cf. § 10 do mesmo artigo). Assim, o fato de o adquirente das batatas ser industrializador de produtos alimentícios não significa, necessariamente, que vá utilizá-las na industrialização, mesmo porque, conforme alegou a recorrente, sem contestação do Fisco, no caso concreto, o adquirente se dedica à industrialização de suínos, e não de batatas, na fabricação do produto denominado “pururuca”, o que leva a crer que efetivamente não utilizou as batatas adquiridas na industrialização dos produtos que fabrica. Para caracterizar as vendas de batatas, objeto do AIIM vestibular, como operações tributadas, não abrangidas pela isenção de que se cogita, seria necessária a prova eficaz de que os referidos produtos foram consumidos pelo adquirente no processo de industrialização, o que não foi feito pelo Fisco.

Proc. DRT-6 n. 623/83, julgado em sessão da 8.ª Câmara de 13.8.84 — Rel. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

3689 — ABATE — ICM Não recolhido — Improcedente argumentação apresentada pelo contribuinte, de incorrer vinculação do sujeito passivo por substituição, ao fato gerador da obrigação tributária — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

“Com efeito, o diferimento, em razão do qual o ICM devido nas sucessivas saídas de gado em pé é postergado para o momento do abate, é instituto de há muito consagrado em nosso Direito Tributário. Sua utilização como instrumento da política de simplificação de recolhimentos, tanto em relação às operações com gado em pé, como no tocante a outros produtos (café por exemplo), antecede à implantação do ICM, e jamais foi contestada. Não há “data venia”, qualquer ofensa ao disposto no art. 128 do CTN. O vínculo entre o responsável substituto e o(s) fato(s) gerador(es) do(s) qual(is) decorre o recolhimento, está perfeitamente estabelecido, em face das sucessivas operações envolvendo a mesma mercadoria e, em especial, em razão da última operação, cujo preço (mais baixo) é fixado já com a exclusão da parcela de imposto que deveria estar nele embutida, tendo em conta, exatamente o momento (posterior) previsto para o pagamento.”

Proc. DRT-8 n. 9214/83, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 29.8.84 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

3690 — ABACAXIS — Acondicionados em embalagem para exportação — Transporte, desacompanhado de documentação fiscal, entre o estabelecimento produtor e o do exportador — ICM inexigível — Multa reduzida nos termos do art. 492, § 2.º do RICM (Dec. n. 17.727/81) — Decisão não unânime.

No momento da fiscalização e apreensão, as mercadorias estavam seguindo para o estabelecimento do autuado, no Ceasa de Campinas. Diz o contribuinte que, em fase posterior, as frutas seriam exportadas e para tanto já estavam acondicionadas na embalagem apropriada. O simples fato, porém, de as mercadorias já estarem em caixas destinadas à exportação ou que em fase futura ocorreria a saída para o Exterior, não quer dizer que no momento da fiscalização já estivesse ocorrendo a operação de exportação. Apenas a comprovação de que o transporte estivesse sendo feito em direção ao local de embarque, ou a armazém com o mesmo fim de exportação é que configuraria a saída tributada. Não procede, pois, a afirmativa fiscal de que a operação era tributada, já que tal operação era interna (de produtor ao exportador), como comprovam os elementos do processo. Por esse motivo, cabe a combinação da penalidade aplicada, com a redução de 50% prevista no § 2.º do art. 492, que beneficia operações isentas ou que não sofrem incidência do ICM.

Proc. DRT-5 n. 1554/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 20.8.84 — Rel. Ivan Netto Moreno.